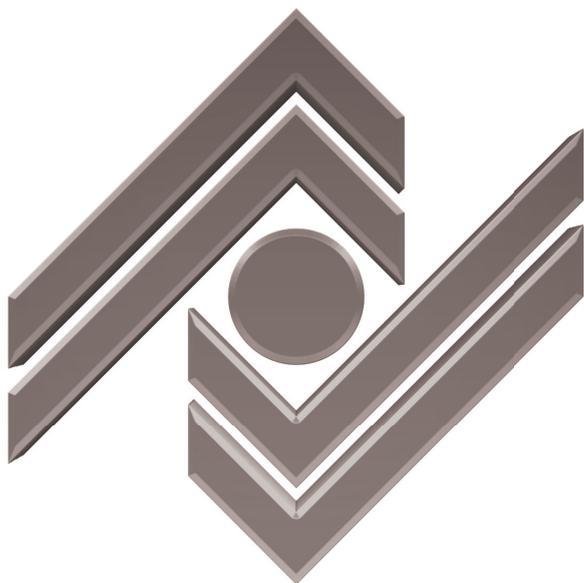




Regulamento Eleitoral

**ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil**

**Maio de 2021
Brasília DF**



Regulamento Eleitoral

**ANFIP - Associação Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil**

**Maio de 2021
Brasília DF**

Sumário

TÍTULO ÚNICO – REGULAMENTO ELEITORAL DA ANFIP	7
CAPÍTULO I – DAS ELEIÇÕES PARA CONVENCIONAIS	9
Seção I – Do quantitativo de Convencionais por Estado	9
Seção II – Da realização das Eleições para Convencionais	10
Seção III – Da Coordenação das Eleições.....	12
Seção IV – Da Comissão Eleitoral Estadual – CEE.....	12
Seção V – Das Candidaturas a Convencional.....	14
Seção VI – Dos Eleitores	15
Seção VII – Dos Votos por meio Eletrônico e dos Votos por Correspondência	16
Seção VIII – Da Cédula Única Oficial	17
Seção IX – Das Mesas Coletoras de Votos.....	17
Seção X – Da Conferência e Apuração dos Votos.....	19
Seção XI – Das Impugnações e dos Recursos	20
Seção XII – Da Proclamação dos Eleitos.....	21
Seção XIII – Das Disposições Finais.....	21
CAPÍTULO II – ELEIÇÕES PARA OS CONSELHOS EXECUTIVO E FISCAL	22
Seção I – Das Chapas e das Candidaturas Individuais	22
Seção II – Das Competências da Mesa Diretora da Convenção Nacional	23
Seção III – Do Processo Eleitoral – Estatuto e Regulamento.....	24
Seção IV – Da Comissão Eleitoral Nacional – CEN.....	25
Seção V – Das Condições de Elegibilidade	28
Seção VI – Dos Procedimentos dos Pedidos de Inscrição.....	30
Seção VII – Da Reeleição dos Integrantes do CE.....	32
Seção IX – Das Comissões Eleitorais Estaduais.....	36
Seção X – Da Campanha Eleitoral.....	39
Seção XI – Das Formas de Votação e da Apuração dos Votos.....	44
Seção XII – Da Proclamação Nacional dos Resultados da Eleição.....	51
CAPÍTULO III – DAS ELEIÇÕES PARA REPRESENTANTES DAS REPRESENTAÇÕES ESTADUAIS.....	52
Seção I – Do Processamento das Eleições dos Representantes	52
Seção II – Das Disposições Transitórias e Finais.....	53

TÍTULO ÚNICO – REGULAMENTO ELEITORAL DA ANFIP

Art. 1º As eleições previstas no art. 54, do Estatuto da ANFIP, serão realizadas de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento Eleitoral, organizado da seguinte forma:

I – Eleições para Convencionais – CAPÍTULO I;

II – Eleições para os Conselhos Executivo e Fiscal – CAPÍTULO II; e

III – Eleições para Representantes das Representações Estaduais – CAPÍTULO III.

§ 1º Para fins deste Regulamento Eleitoral ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – estadual e Estado: todas as Unidades Federativas (UF), inclusive o Distrito Federal;

II – aptos a votar: os associados efetivos previstos no art. 11, I e § 1º, do Estatuto, quites, a partir do mês seguinte ao do pagamento da primeira mensalidade associativa obrigatória, conforme definido no art. 13, § 1º, I do Estatuto;

III – aptos a serem votados para Convencionais: os associados efetivos previstos no art. 11, I e § 1º, do Estatuto, quites, a partir do mês seguinte ao do pagamento da primeira mensalidade associativa obrigatória, conforme definido no art. 13, § 1º, II, “a” do Estatuto;

IV – aptos a serem votados para o Conselho Executivo e para o Conselho Fiscal: os associados efetivos previstos no art. 11, I e § 1º, do Estatuto, quites, que tenham completado um ano de associado, conforme definido no art. 13, § 1º, II, “b” do Estatuto;

V – total de votantes: a quantidade de eleitores que efetivamente votaram na eleição;

VI – Cédula Única Oficial: cédula por meio da qual os eleitores manifestarão a opção por uma das chapas e por até três candidatos do CF, contendo a rubrica original de, no mínimo, dois membros da Comissão Eleitoral Nacional ou Estadual;

VII – voto direto: a manifestação exercida pelo eleitor na Cédula Única Oficial depositada diretamente na urna;

VIII – voto por correspondência: manifestado na Cédula Única Oficial remetida ao eleitor e por este devolvida pelos Correios no prazo previsto no art. 79, II, b, deste RE;

IX – voto eletrônico: voto consignado na Cédula Única Oficial, na forma estabelecida neste Regulamento Eleitoral e manifestado no site específico, <http://www.anfipeleicoesAAAA.org.br>, devendo a sequência “AAAA” ser substituída pelo ano das eleições;

X – eleitor: associado definido como apto a votar;

XI – processo eleitoral: todos os atos relacionados às eleições;

§ 2º para facilitar o uso das expressões utilizadas neste Regulamento Eleitoral fica convencionada a utilização das seguintes formas reduzidas:

I – Convenção Nacional Ordinária: CNO;

II – Convenção Nacional Extraordinária: CNE;

III – Assembleia Geral Ordinária; AGO;

IV – Assembleia Geral Extraordinária: AGE;

V – Conselho de Representantes: CR;

VI – Conselho Fiscal: CF;

VII – Conselho Executivo: CE;

VIII – Mesa Diretora da Convenção Nacional: Mesa;

IX – Comissão Eleitoral Nacional: CEN;

X – Comissão Eleitoral Estadual: CEE;

XI – Regulamento Eleitoral: RE;

XII – associado definido como apto a votar: eleitor;

XIII – todos os atos relacionados às eleições: processo eleitoral.

CAPÍTULO I – DAS ELEIÇÕES PARA CONVENCIONAIS

Art. 2º As eleições para escolha dos Convencionais nos respectivos Estados serão realizadas no primeiro dia útil do mês de agosto dos anos da Convenção Nacional Ordinária.

Parágrafo único. Terão direito a votar nas eleições para convencionais os associados definidos como aptos a votar, conforme previsto no art. 13, I e § 1º, I, do Estatuto.

Seção I – Do quantitativo de Convencionais por Estado

Art. 3º Em cada Estado, serão eleitos, em quantidade proporcional ao número de associados, tantos Convencionais quanto forem as vagas definidas no art. 32 do Estatuto.

§ 1º A proporcionalidade referida no caput fica limitada ao seguinte escalonamento:

- I – de 01 a 40 associados: 01 convencional eleito;
- II – de 41 a 80 associados: 02 convencionais eleitos;
- III – de 81 a 120 associados: 03 convencionais eleitos;
- IV – de 121 a 200 associados: 04 convencionais eleitos;
- V – de 201 a 500 associados: 05 convencionais eleitos;
- VI – de 501 a 1000 associados: 06 convencionais eleitos;
- VII – acima de 1000 associados: 07 convencionais eleitos.

§ 2º Na apuração do limite máximo de convencionais de cada Estado:

I – somente serão computados os associados efetivos e quites constantes do cadastro da ANFIP seis meses antes da data da Convenção Nacional, conforme previsto no art. 32, parágrafo único, do Estatuto;

II – na quantidade de convencionais não serão considerados os natos.

§ 3º Para fins de definição do quantitativo de Convencionais previsto neste artigo, o eleitor será considerado do Estado pelo qual é contribuinte, salvo

opção manifestada por escrito até o mês de dezembro do ano anterior à realização da Convenção Nacional, conforme previsto no art. 13, § 2º, do Estatuto.

§ 4º Nos casos em que o pagamento do associado inativo seja realizado de modo centralizado pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - DECIPEX, será considerado como Estado, para efeito de apuração do quantitativo de convencionais previsto no § 1º deste artigo, o Estado constante do endereço residencial do associado no cadastro da ANFIP.

Seção II – Da realização das Eleições para Convencionais

Art. 4º As eleições para Convencionais serão realizadas pelo voto nominal, direto, secreto, universal, consignado em Cédula Única Oficial, manifestado em urna, por correspondência ou por meio eletrônico na forma do estabelecido no art. 61, do Estatuto e neste Regulamento Eleitoral.

§ 1º A manifestação de votação prevista no caput deste artigo obedece às seguintes disposições:

I – nas urnas, no dia da eleição, das nove horas às dezessete horas, horário local;

II – por correspondência, a partir do recebimento da Cédula Única Oficial até o dia da eleição;

III – por meio eletrônico, a partir do décimo dia anterior ao da votação nas urnas até o segundo dia anterior ao início do pleito nas urnas, atendendo às determinações do inciso III do art. 79 deste RE.

§ 2º Não haverá quórum mínimo para a validade das eleições de Convencionais.

§ 3º Serão proclamados eleitos para Convencionais os candidatos mais votados até os quantitativos de vagas a preencher e, em caso de empate, será aplicado o art. 57, II e III, “b”, do Estatuto.

§ 4º A confirmação da votação por meio eletrônico será feita através da listagem emitida pela ANFIP e enviada as CEEs para fins de ser cotejada com a relação dos associados da Estadual votantes em urna.

Art. 5º O direito de votar nas eleições para escolha de Convencionais e de ser votado para Convencional, previsto nos arts. 13, § 1º, I, e 61 do Estatuto, é

exclusivo do associado efetivo, a partir do mês seguinte ao do pagamento da primeira mensalidade obrigatória, inclusive quando ocorrer a readmissão no quadro de associados.

Art. 5º O direito de votar nas eleições para escolha de Convencionais e de ser votado para Convencional é exclusivo do associado efetivo e quite que atenda aos requisitos do art. 13, §1º, I e II, do Estatuto;

§ 1º A Vice-Presidência de Administração, Patrimônio, Cadastro e Tecnologia da Informação encaminhará aos membros do CR de cada Estado, até o 10º dia útil do mês de abril do ano da eleição, a lista dos eleitores de cada UF, conforme constar do cadastro da ANFIP no mês de março do ano da Convenção Nacional.

§ 2º Para atender ao disposto no art. 13, § 1º, II, “a” e “b”, do Estatuto, ocorrendo a admissão ou a desfiliação de associados nos meses de abril a junho dos anos de eleições, a lista dos eleitores, conforme previsto no parágrafo anterior, será atualizada pela Vice-Presidência de Administração, Patrimônio e Cadastro e Tecnologia da Informação.

Art. 6º A eleição dos Convencionais deverá ser precedida de Edital a ser publicado até o décimo dia útil do mês de junho do ano da Convenção Nacional, conforme o art. 55, I, do Estatuto.

Parágrafo único. O Edital será afixado na sede da Associação ou Representação, ou em outro local de ampla divulgação, e será enviado ao associado efetivo, preferencialmente, por meio eletrônico, contendo expressamente:

I – a data da realização das eleições que será o primeiro dia útil do mês de agosto dos anos da Convenção Nacional, conforme o art. 61, caput, do Estatuto;

II – a data de encerramento dos pedidos de inscrição de candidatos;

III – as datas e os horários de encerramento de votação, previstos no art. 4º, § 1º, “I”, “II” e “III”, deste RE;

IV – a data para a apuração dos votos diretos depositados nas urnas das Mesas Coletoras de votos, por correspondência e por meio eletrônico;

V – a data para a proclamação dos resultados finais das eleições;

VI – a relação das cidades em que serão instaladas as Mesas Coletoras de votos, ficando as Comissões Eleitorais Estaduais incumbidas de designar o local onde as mesmas serão instaladas;

VII – a composição da CEE.

Seção III – Da Coordenação das Eleições

Art. 7º A coordenação das Eleições para Convencionais incumbe ao integrante do CR em cada Estado, conforme art. 55 do Estatuto, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I – designar a CEE, composta por três eleitores titulares e igual número de suplentes, não podendo essa escolha recair em associado inscrito como candidato à eleição;

II – divulgar aos associados eleitores a constituição e a composição da CEE;

III – instalar a CEE;

IV – disponibilizar para a CEE a lista dos eleitores de seu Estado aptos a votar, conforme definição do art. 1º, § 1º, II, e art. 3º, § 4º, deste RE;

V – efetuar os pagamentos das despesas com a eleição, em nome da Associação ou Representação Estadual, remetendo os comprovantes ao Departamento Financeiro da ANFIP, para fins de reembolso.

Seção IV – Da Comissão Eleitoral Estadual – CEE

Art. 8º A CEE, composta por três titulares e igual número de suplentes, é responsável pela condução das eleições para escolha de Convencionais nos Estados, com as seguintes competências:

I – fixar os locais de funcionamento das Mesas Coletoras de votos;

II – encaminhar às Mesas Coletoras de votos a lista de eleitores de sua UF registrados no Cadastro da ANFIP, elaborada em três colunas, a saber:

a) nome do associado,

b) número da matrícula no SIAPE, e

c) espaço destinado à assinatura;

III – encaminhar aos eleitores, preferencialmente por meio eletrônico, cópia do Edital das eleições e informações quanto aos prazos e às condições do pedido de inscrição de candidato;

IV – receber as inscrições dos associados efetivos e quites candidatos a

Convencional até o vigésimo dia útil antes da data marcada para a realização das eleições;

V – confirmar se o requerente da inscrição a candidato atende às condições do art. 5º deste RE;

VI – confeccionar a Cédula Única Oficial contendo, por ordem de inscrição, os nomes dos candidatos cujas inscrições foram aceitas;

VII – rubricar cada Cédula Única Oficial por, no mínimo, dois dos membros da CEE;

VIII – postar, com antecedência mínima de quinze dias úteis da data marcada para as eleições, a Cédula Única Oficial a todos os eleitores da ANFIP;

IX – enviar a cada eleitor, juntamente com a Cédula Única Oficial:

a) o “envelope branco”: envelope em branco, sem qualquer identificação, para colocação da Cédula Única Oficial,

b) o “envelope retorno” do voto com o nome do eleitor remetente e devidamente selado, e

c) cópia dos currículos e propostas eleitorais recebidos com os pedidos de inscrição de candidatura;

X – constituir as Mesas Coletoras de votos formada cada uma por três associados eleitores da ANFIP, podendo delas participar os integrantes da CEE;

XI – receber e julgar, conforme cada caso, os pedidos de impugnação ou os recursos contra as suas próprias decisões e as das Mesas Coletoras de votos, observando os procedimentos previstos nos os §§ 1º e 2º deste artigo;

XII – presidir novas eleições, quando determinadas pelo CE;

XIII – manter sob sua guarda a urna central, onde serão adicionadas as cédulas depositadas nas urnas das Mesas Coletoras e os votos por correspondência;

XIV – iniciar o processo de apuração dos votos somente após ter recebido a totalidade das urnas das Mesas Coletoras de votos;

XV – conferir o quantitativo de votos depositados nas urnas das Mesas Coletoras de votos com a respectiva lista de eleitores, adicionando-os aos da Urna Central;

XVI – verificar o carimbo postal para confronto da tempestividade do voto;

XVII – conferir os votos por correspondência, confrontando-os com as listagens de votação eletrônica e de votos em urna, anulando os envelopes dos eleitores que já tenham votado em urna ou eletronicamente, depositando na urna central apenas os votos válidos;

XVIII – efetuar a apuração geral dos votos da Urna Central bem como dos votos eletrônicos;

XIX – proclamar o resultado final da eleição e o quantitativo percentual obtido pelos candidatos concorrentes para fins de aplicação do art. 66, caput, do Estatuto;

XX – lavrar a Ata de encerramento das eleições com as indicações do inciso anterior; e

XXI – encaminhar a Ata ao CE da ANFIP pelo meio mais rápido e seguro.

§ 1º. O recurso contra decisão da CEE somente será aceito se subscrito por eleitor, dirigidos ao CE e interpostos dentro de até dois dias após a ocorrência do fato que o ensejar, conforme disposto no art. 63, § 2º, do Estatuto, ressalvados outros prazos expressos neste RE e no Estatuto.

§ 2º. Recebido o recurso, a CEE emitirá seu parecer e, no prazo de dois dias, o remeterá ao CE que decidirá em instância final, cientificando as partes interessadas, conforme disposto no art. 63, § 2º do Estatuto.

Seção V – Das Candidaturas a Convencional

Art. 9º. O prazo para recebimento dos pedidos de inscrição de candidatos a Convencionais inicia-se a partir da data de divulgação do Edital das eleições e se encerra no vigésimo dia útil que antecede a eleição.

Art. 10. O pedido de inscrição de candidato a Convencional será encaminhado:

I – diretamente à CEE, em duas vias, recebidas por qualquer dos membros dessa Comissão, ficando o candidato com a segunda via, como comprovante da entrega do pedido;

II – pelos Correios, mediante registro postal com “Aviso de Recebimento”, desde que postado até o vigésimo dia útil que antecede a eleição;

III – por e-mail ou outro meio eletrônico autorizado e disponibilizado pela CEE, desde que encaminhado até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e

nove minutos), horário de Brasília, do vigésimo dia útil anterior ao da eleição, devendo a confirmação por escrito, ser encaminhada ao candidato no prazo de três dias úteis.

§ 1º Para confirmação da data de inscrição de candidato será considerada a data constante do carimbo de postagem nas candidaturas efetuadas pelos Correios; e a data do envio, nos casos de encaminhamento por e-mail;

§ 2º Não serão considerados os pedidos de inscrição de candidatos efetuados fora do prazo estabelecido neste RE;

§ 3º A CEE considerará confirmada a inscrição do candidato após constatada a sua condição de associado efetivo e quite por meio da lista de eleitores ou por outra forma de comprovação disponível;

§ 4º O candidato poderá anexar ao pedido de inscrição, para encaminhamento aos eleitores, o seu currículo e proposta eleitoral dispostos em apenas uma página.

Seção VI – Dos Eleitores

Art. 11. Estão habilitados a votar todos os associados efetivos previstos no art. 11, I e § 1º, do Estatuto, quites, a partir do mês seguinte ao do pagamento da primeira mensalidade associativa obrigatória, conforme lista de eleitores encaminhada pela ANFIP.

§ 1º Caso o associado não conste da lista dos eleitores, a condição de associado efetivo e quite poderá ser confirmada junto à Vice-Presidência de Administração, Patrimônio, Cadastro e Tecnologia da Informação;

§ 2º Com o objetivo de comprovar a condição de eleitor da ANFIP, poderá ser aceita cópia de contracheque do mês anterior ao da eleição, que ratifique essa condição;

§ 3º Cada eleitor poderá consignar na Cédula Única Oficial até tantos nomes quantas forem as vagas de Convencionais pelo respectivo Estado ou Distrito Federal, nos limites estabelecidos no art. 32 do Estatuto;

§ 4º Cada candidato a Convencional poderá se inscrever junto à CEE e a cada Mesa Coletora de votos para acompanhar, apresentar impugnações e/ou recursos, ou designar um eleitor da ANFIP como seu representante para exercer essas atribuições em seu nome, na forma do art. 62 do Estatuto.

Seção VII – Dos Votos por meio Eletrônico e dos Votos por Correspondência

Art. 12. As Eleições da ANFIP para escolha de Convencionais serão realizadas em cada unidade da Federação por meio de voto consignado em cédula única oficial e manifestado em urna ou por correspondência e, havendo viabilidade técnica, poderá também ser realizada votação por meio eletrônico, na forma estabelecida no Estatuto e neste RE.

§ 1º A manifestação do voto eletrônico para Convencionais obedecerá aos mesmos prazos e condições previstas no art. 79, III e §§ 1º ao 6º, deste RE.

§ 2º A coordenação das eleições de convencionais por voto eletrônico ficará a cargo da Comissão Eleitoral constituída por Resolução do Conselho Executivo.

Art. 13. Para fins de exercício do voto por correspondência, a Cédula Única Oficial será enviada pela CEE, por via postal, a todos os eleitores, até quinze dias úteis antes da realização da eleição.

§ 1º No voto por correspondência, o eleitor, após assinalar seu voto na Cédula Única Oficial, colocará esta Cédula no “envelope branco”, sem qualquer sinal ou identificação, sob pena de nulidade.

§ 2º O “envelope branco” referido no caput será colocado pelo eleitor em um “envelope retorno”, dirigido à CEE no endereço da Associação ou Representação Estadual, devendo ser consignado no verso do envelope:

I – o nome do eleitor;

II – o endereço completo.

§ 3º O “envelope retorno” com nome e endereço ficará retido, passando a integrar a lista de eleitores.

§ 4º A data final para postagem do voto por correspondência para convencionais é o primeiro dia útil do mês de agosto dos anos da convenção, data da realização das eleições;

Art. 14. Na medida em que forem sendo recebidos os votos por correspondência, a CEE os conservará em um local específico.

§ 1º No quinto dia útil após as eleições, a CEE deverá:

I – verificar a ocorrência prevista no § 3º deste artigo;

II – juntar os votos por correspondência e os depositados na urna num só local para iniciar a apuração da eleição.

§ 2º A CEE deverá desconsiderar, não devendo abrir os envelopes e encaminhar ao CE da ANFIP:

I – os votos por correspondência em duplicidade, na forma do § 3º deste artigo;

II – os votos recebidos após o quinto dia útil seguinte ao das eleições;

III – os “envelopes brancos” que contiverem qualquer identificação realizada pelo eleitor;

IV – os votos postados após a data da realização das eleições, comprovada a data da postagem pelo carimbo datador dos Correios.

§ 3º Sendo constatado mediante a verificação da listagem que o associado votou em urna ou por meio eletrônico, pela verificação prevista no art. 4º, § 4º, deste RE, o voto por correspondência não será considerado, devendo o “envelope retorno” não ser aberto e a ocorrência ser registrada em Ata;

§ 4º Constatada a regularidade, os “envelopes retorno” serão abertos após os procedimentos determinados neste artigo, sendo os “envelopes brancos”, contendo a Cédula, juntados aos demais na “urna central” de votos para apuração.

Seção VIII – Da Cédula Única Oficial

Art. 15. A Cédula Única Oficial confeccionada pela CEE conterà:

I – o nome dos candidatos relacionados por ordem de inscrição;

II – um quadrilátero antes do prenome de cada candidato para que o eleitor demonstre a sua opção de voto.

Seção IX – Das Mesas Coletoras de Votos

Art. 16. São atribuições das Mesas Coletoras de votos:

I – cotejar a “Lista de Votação” fornecida pela CEE com a listagem prevista no art. 4º, § 4º, deste RE e, sendo constatado que o associado votou por meio eletrônico, informar no campo destinado a assinatura a expressão “votou eletronicamente”;

II – instalar a urna;

III – compor com seus membros a Mesa Coletora de votos, no dia, local e horário marcados para as eleições, conforme determinado no Edital;

IV – manter permanência obrigatória de, no mínimo, dois de seus membros no local de votação;

V – obter as assinaturas dos associados eleitores que não votaram por meio eletrônico, conforme inciso I deste artigo;

VI – entregar ao eleitor da ANFIP a Cédula Única Oficial, devidamente rubricada;

VII – recepcionar os votos;

VIII – decidir sobre manifestações contra seus atos;

IX – oferecer contrarrazões à CEE sobre recursos impetrados contra suas decisões;

X – encerrar a sessão;

XI – lacrar a urna;

XII – rubricar o lacre;

XIII – elaborar Ata de Votação, consignando todas as informações e eventuais ocorrências;

XIV – remeter toda a documentação à CEE.

Art. 17. As Mesas Coletoras de votos funcionarão nos locais previamente determinados pela CEE, no horário previsto no art. 4º, § 1º, “I”, deste RE.

Art. 18. As Mesas Coletoras de Votos serão localizadas:

I – obrigatoriamente, na Sede das Associações e das Representações Estaduais:

a) uma para coleta dos votos “diretos”; e

b) uma para coleta dos votos “por correspondência”.

II – facultativamente, em outros locais definidos pela CEE.

Art. 19. Encerrado o horário de votação, a Mesa Coletora de votos lacrará a urna e lavrará a Ata de Votação.

Parágrafo único. Toda a documentação será remetida pela Mesa Coletora à

CEE, da forma mais rápida e segura, até o término do primeiro dia útil seguinte ao das eleições.

Seção X – Da Conferência e Apuração dos Votos

Art. 20. A apuração dos votos nas urnas e por correspondência será efetuada pela CEE de cada Estado, na sede da respectiva Associação ou da Representação, obrigatoriamente no quinto dia útil após as eleições.

Art. 21. A CEE deverá verificar:

I – o quantitativo de votos depositados na urna, confrontando-os com o quantitativo de associados da ANFIP que assinaram a lista de eleitores;

II – os votos por correspondência, confrontando-os com a lista de eleitores e com a lista dos votos por meio eletrônico;

§ 1º. Havendo diferença entre o quantitativo de votos depositados na urna e o quantitativo de associados que assinaram a lista de eleitores, a CEE buscará sanar a irregularidade.

§ 2º. Não sendo possível o saneamento da divergência, a CEE anulará os votos da respectiva urna e comunicará o fato ao CE.

Art. 22. Após as verificações, e estando correta a verificação, a CEE deverá:

I – depositar os votos das urnas e os votos por correspondência na Urna Central;

II – proceder à apuração dos votos da Urna Central;

III – proceder à apuração dos votos por meio eletrônico;

IV – relacionar, obrigatoriamente, na Ata de Eleição:

a) o quantitativo de votantes;

b) o quantitativo de votos conferidos a cada candidato; e

V – consignar todas as informações e ocorrências na Ata de Eleição que será, imediatamente, remetida à ANFIP.

Seção XI – Das Impugnações e dos Recursos

Art. 23. Considera-se impugnação a manifestação contra atos da CEE ou das Mesas Coletoras de votos.

Parágrafo único. As impugnações quanto à votação, contagem, somas ou computação de votos devem ser apresentadas na forma do art. 29 deste RE e decididas até a lavratura da Ata, fazendo parte integrante da mesma

Art. 24. Considera-se recurso, a manifestação dirigida:

I – A CEE, contra decisões sobre impugnação proferidas pela Mesa Coletora de votos ou pela Mesa apuradora de votos, conforme art. 63, § 1º, do Estatuto;

II – ao CE, contra decisões sobre impugnação ou recurso proferidas pela CEE, conforme art. 63, § 2º, do Estatuto;

III – ao CR, o recurso especial contra decisões proferidas pelo CE que estejam em desacordo às determinações estatutárias e deste RE, conforme art. 63, § 3º do Estatuto;

Art. 25. Os prazos para impugnação e recurso são peremptórios, não devendo ser aceitos os que estiverem fora dos limites fixados no Estatuto e neste RE.

§ 1º Qualquer impugnação ou recurso contra decisão da CEE somente será aceito se subscrito por eleitor da ANFIP, dirigido ao CE e interposto dentro de até dois dias após a ocorrência do fato que o determinar, na forma do art. 63, do Estatuto.

§ 2º Recebido o recurso, a CEE o instruirá e o remeterá dentro de dois dias ao CE, que decidirá e cientificará as partes interessadas, na forma do art. 63 do Estatuto.

Art. 26. A impugnação e o recurso somente podem ser apresentados por eleitor da ANFIP.

Art. 27. A impugnação e o recurso sobre nulidade de votos ou de urnas e sobre a qualidade de eleitor ou de candidato somente serão apreciados se forem encaminhados ao órgão em que ocorreu ou deu causa à existência do fato e juntadas comprovações ou alegações de sua evidência.

Art. 28. A impugnação sobre a qualidade de eleitor habilitado a votar e a ser votado deve ser apresentada:

I – à Mesa Coletora de votos, quando do exercício do voto nas urnas,

imediatamente após a assinatura na lista de presença e antes da colocação do voto, com juntada da comprovação ou alegações de sua evidência, sob pena de preclusão;

II – à CEE, em até dois dias após a divulgação da relação dos pedidos de inscrição, por meio de e-mail ou no sítio da Associação ou da Representação, com juntada da comprovação ou alegações de sua evidência, sob pena de preclusão.

Art. 29. A impugnação quanto a votação, contagem, soma ou computação de votos deverá ser apresentada em conformidade com o disposto no art. 63, §§ 1º e 2º, do Estatuto até o momento da lavratura da Ata, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Devem ser decididas até o momento da lavratura da Ata, fazendo parte integrante da mesma, as impugnações quanto à votação, contagem, somas ou computação de votos.

Seção XII – Da Proclamação dos Eleitos

Art. 30. Serão proclamados eleitos como Convencionais os candidatos mais votados, até o quantitativo de vagas por Estado.

§ 1º Serão considerados suplentes, pela ordem decrescente dos votos obtidos, os demais candidatos votados;

§ 2º Em caso de empate, será considerado eleito o associado que tiver mais tempo de filiação à ANFIP e, persistindo o empate, o mais idoso, na forma do art. 57, II e III, “b”, do Estatuto.

Art. 31. O resultado geral das eleições em cada Estado deverá ser proclamado pela CEE até as dezessete horas do sexto dia útil após a realização do pleito.

Seção XIII – Das Disposições Finais

Art. 32. O cronograma das atividades para realização das eleições para Convencionais será estabelecido por Resolução Conjunta dos três Conselhos, na forma do art. 75 do Estatuto.

Art. 33. O Estatuto, este RE, o cronograma das eleições e a relação dos candidatos deverão:

I – ser divulgados pelo CE nos domínios eletrônicos da Entidade;

II – ficar à disposição dos eleitores, da CEE e das Mesas Coletoras de votos.

Art. 34. Na falta de disposição expressa no Estatuto e nos Regulamentos previstos no art. 75 do Estatuto, será aplicada nas eleições, apurações, impugnações, recursos e julgamentos a disposição prevista no art. 81 do Estatuto.

CAPÍTULO II – ELEIÇÕES PARA OS CONSELHOS EXECUTIVO E FISCAL

Seção I – Das Chapas e das Candidaturas Individuais

Art. 35. As eleições para os cargos no Conselho Executivo e vagas no Conselho Fiscal serão realizadas de forma direta e secreta pelos eleitores da ANFIP na forma do Estatuto e deste RE, a serem disputadas por:

I – chapas completas de candidatos a todos os cargos de titulares e suplentes do Conselho Executivo, previstos no art. 44, do Estatuto;

1. Presidente;

2. Vice-Presidente Executivo;

3. Vice-Presidente de Assuntos Fiscais;

4. Vice-Presidente de Política de Classe e Política Salarial;

5. Vice-Presidente de Assuntos da Seguridade Social;

6. Vice-Presidente de Aposentadorias e Pensões;

7. Vice-Presidente de Cultura Profissional e Relações Interassociativas;

8. Vice-Presidente de Serviços Assistenciais;

9. Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos;

10. Vice-Presidente de Estudos e Assuntos Tributários;

11. Vice-Presidente de Administração, Patrimônio, Cadastro e Tecnologia da Informação;

12. Vice-Presidente de Finanças;

13. Vice-Presidente de Planejamento e Controle Orçamentário;

14. Vice-Presidente de Comunicação Social;

15. Vice-Presidente de Relações Públicas; e

16. Vice-Presidente de Assuntos Parlamentares;

II – candidatos individuais às vagas ao Conselho Fiscal previstas no art. 40 do Estatuto.

Parágrafo único. As normas, procedimentos e atos do processo eleitoral e todos os deles decorrentes estão subordinados às disposições do Estatuto e deste RE.

Seção II – Das Competências da Mesa Diretora da Convenção Nacional

Art. 36. Compete à Mesa Diretora da Convenção Nacional, além das competências previstas no Estatuto e no Regimento Interno da Convenção:

I – receber, registrar a hora da entrega e numerar pela ordem de recebimento:

a) os pedidos de inscrição de chapas ao Conselho Executivo e de candidatos individuais ao Conselho Fiscal apresentados, respectivamente, pelo candidato a Presidente da Chapa e pelo candidato individual ao CF, após esta ter sido eleita e até as dezessete horas do segundo dia da CNO, conforme previsto no art. 69 do Estatuto;

b) os requerimentos para impugnação de chapas ou candidatos, apresentados por associados efetivos e quites, com as necessárias justificativas, observando o prazo de até uma hora após o anúncio dos pedidos de inscrição, conforme arts. 56 e 70 do Estatuto;

II – apresentar o pedido de inscrição referido na alínea “a” do inciso anterior, conforme modelos I e II, anexos a este RE;

III – encaminhar as impugnações recebidas na forma deste artigo:

a) ao impugnado, candidato a Presidente da Chapa ao CE ou candidato individual ao CF, para fins de defesa prévia e/ou contraditório pelo prazo de uma hora a contar do recebimento;

b) ao Relator-Geral para fins de análise e Parecer, após o prazo da letra anterior, a impugnação com a respectiva defesa prévia e/ou contraditório, se apresentados;

IV – submeter à votação do plenário o Parecer do Relator-Geral;

V – proclamar a homologação ou a rejeição dos pedidos de inscrição das chapas e dos candidatos individuais;

VII – expedir Resolução convocando a eleição nacional para a data que for aprovada pelo plenário da CNO, conforme previsto nas alíneas “b” e “c” do art. 35 do Estatuto do Estatuto, a qual será realizada no prazo máximo de até sessenta dias após a homologação das chapas ao CE e dos candidatos ao CF.

§ 1º A Mesa, de posse dos pedidos de inscrição, previstos no inciso I, alínea “a” deste artigo, efetuará a análise e, constatando irregularidade, solicitará as providências necessárias para sua regularização, evitando assim, impugnações.

§ 2º No caso de não ser sanada a irregularidade, a Mesa tomará providências, na seguinte ordem:

I – fará a devida impugnação, como ato de ofício;

II – comunicará ao plenário da CNO os termos da impugnação de ofício efetuada na forma deste RE;

III – abrirá prazo de uma hora para os interessados exercerem o direito de defesa e contraditório das impugnações.

§ 3º Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, a Mesa encaminhará as impugnações de ofício ao Relator-Geral para análise e Parecer, com ou sem a manifestação dos interessados.

§ 4º As decisões da Mesa e do plenário da CNO em matéria de eleições serão registradas em Ata e oficializadas por Resoluções do Coordenador-Geral, numeradas pela ordem sucessiva e devidamente divulgadas.

Seção III – Do Processo Eleitoral – Estatuto e Regulamento

Art. 37. O processo eleitoral estabelecido neste RE abrange todos os atos e ações referentes à eleição propriamente dita, à organização eleitoral, ao financiamento de campanha, à propaganda das chapas e dos candidatos, ao exercício do direito de voto, aos pedidos, recursos, impugnações, julgamentos e a proclamação e posse dos eleitos.

Art. 38. O Estatuto, o presente RE e os atos da CEN serão aplicados no âmbito da ANFIP por parte dos candidatos, dos integrantes dos órgãos da Entidade e pelos associados eleitores objetivando dar uniformidade nas decisões, isenção, transparência e igualdade de procedimentos para a legitimação de todo o processo eleitoral.

Seção IV – Da Comissão Eleitoral Nacional – CEN

Art. 39. A CEN será constituída pela Convenção Nacional conforme previsto no art. 31, VIII, do Estatuto, e será organizada de acordo com o disposto neste RE em obediência ao previsto neste artigo.

§ 1º O plenário da CNO constituirá uma CEN composta de cinco membros titulares e de igual número de suplentes, dentre os eleitores da ANFIP, cabendo:

I – A Mesa, após consultar as bancadas de Convencionais por seus Presidentes e Representantes, indicar ao plenário os cinco membros titulares e os cinco suplentes, todos eleitores da ANFIP;

II – ao plenário eleger, pelo processo simbólico, nominal ou secreto, conforme deliberado, os cinco titulares e os cinco suplentes referidos no inciso anterior.

§ 2º Todas as decisões e deliberações da CEN serão aprovadas pelo mínimo de três de seus membros.

§ 3º Os membros da CEN não poderão participar do processo eleitoral como candidatos ao CE ou ao CF.

§ 4º A eleição dos membros da CEN será realizada logo após a CNO ter instalado a Mesa Coordenadora da Convenção.

Art. 40. A CEN, como órgão específico de atividade temporária da ANFIP, terá atuação exclusivamente destinada a organizar, a acompanhar e a realizar as eleições diretas previstas no Estatuto e neste RE desde a sua eleição na CNO até a proclamação final dos eleitos.

Subseção I – Das Competências da CEN

Art. 41. Compete à CEN, em obediência ao Estatuto e a este RE, desde a sua eleição pela CNO e até o final de suas atividades com a proclamação final dos eleitos:

- I – cumprir e fazer cumprir as normas e procedimentos do Estatuto e deste RE;
- II – eleger, entre seus membros, um Coordenador e um Secretário;
- III – decidir, na forma do art. 81 do Estatuto, sobre dúvidas e questionamentos dos associados da ANFIP ou sobre os casos omissos;
- IV – acompanhar o processo eleitoral;
- V – promover no sítio da ANFIP a ampla divulgação do processo eleitoral, publicando os currículos e os programas das chapas e dos candidatos;
- VI – supervisionar e zelar pela normalidade do processo eleitoral, apurando a conduta Ética e de respeito das chapas e dos candidatos, entre si, quanto à disputa leal da campanha, observados os princípios éticos de cidadania, honradez, moral e urbanidade;
- VII – requisitar ao CE a listagem de endereçamento dos eleitores da ANFIP e entregá-la, mediante recibo, ao candidato a Presidente de cada chapa ao CE e aos candidatos individuais ao CF, juntamente com o termo de confidencialidade;
- VIII – entregar, mediante recibo, aos candidatos a Presidente de cada chapa ao CE e aos candidatos individuais ao CF, as orientações quanto aos procedimentos não condizentes com a necessária conduta ética e de respeito aos demais concorrentes;
- IX – advertir o candidato a Presidente de cada chapa ao CE e o candidato individual ao CF, quando constatado o descumprimento da orientação prevista no inciso anterior; e divulgar, entre os demais candidatos, as decisões adotadas a respeito da ocorrência;
- X – credenciar até três fiscais, associados com direito a votar ou candidatos, a pedido das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF, para atuarem durante a coleta dos votos por correspondência e durante a apuração dos votos, além de um fiscal para atuar junto a cada Mesa Coletora de votos e durante a apuração dos votos nas regionais;
- XI – efetuar a apuração dos votos por meio eletrônico e por correspondência, consolidando-os com os votos em urna apurados pelas CEEs, e divulgar os resultados;
- XII – observar o prazo de quarenta e oito horas, no máximo, para recebimento de impugnação ou recurso sobre o resultado geral da apuração dos votos;
- XIII – julgar os recursos e impugnações contra seus atos e decisões e contra o resultado das eleições;

XIV – divulgar, após o julgamento da impugnação, o resultado geral das eleições para ciência dos interessados;

XV – proclamar o resultado final em última instância;

XVI– solicitar apoio às Associações Estaduais e às Representações quanto à requisição de pessoal das mesmas para atuar em tarefas específicas e necessárias ao pleno desempenho do processo eleitoral;

XVII – encaminhar às CEEs a lista dos associados de sua UF aptos a votar, registrados no Cadastro da ANFIP e correspondente à consignação do mês anterior ao da votação, contendo três colunas, a saber:

a) nome do associado;

b) número do SIAPE;

c) espaço destinado à assinatura;

XVIII – encaminhar às CEEs, no dia anterior à eleição em urnas, a listagem dos eleitores associados da ANFIP que votaram por meio eletrônico para fins de impedir que o mesmo associado vote em duplicidade; e

XIX – apresentar aos Conselhos da ANFIP relatório das atividades desenvolvidas.

XX – autorizar o voto em trânsito ao associado eleitor da ANFIP que, no dia marcado para votação em urna, estiver fora do seu domicílio eleitoral e que não tenha postado o seu voto por correspondência.

§ 1º Para tanto, deverá identificar-se perante a Mesa Coletora de Votos do Estado em que se encontrar, cujos endereços e horários estão disponíveis na página da ANFIP, www.anfip.org.br, para que, antes que seu voto seja recepcionado, a mesa coletora confirme, junto à CEN, sua condição de eleitor;

§ 2º A CEN é órgão transitório que exercerá suas atividades de forma desvinculada de qualquer subordinação aos Conselhos da ANFIP, observado o art. 54, § 4º, do Estatuto.

§ 3º A CEN deverá oficial o CE, solicitando:

I – os recursos financeiros necessários para o desempenho de suas atividades, observado o limite estabelecido no art. 73, III, deste RE;

II – o apoio de pessoal e de espaços físicos indispensáveis ao funcionamento e ao exercício das atividades dos seus componentes.

Subseção II – Das Despesas e da Organização da CEN

Art. 42. O orçamento da ANFIP consignará rubricas próprias com dotações para atender e contabilizar as despesas da CEN relacionadas às eleições diretas e para financiar a campanha eleitoral.

Art. 43. Os componentes da CEN deverão organizar escala de atendimento para orientar e esclarecer consultas e pedidos de providências dos candidatos a Presidente das chapas ao CE, dos candidatos individuais ao CF e dos associados efetivos da ANFIP.

Parágrafo único. As orientações, consultas, esclarecimentos e demais solicitações dos candidatos a Presidente das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da CEN, criado para este fim, cuja resposta deverá ocorrer no prazo de dois dias úteis a partir do seu recebimento.

Subseção III – Dos Pedidos de Reconsideração das Decisões da CEN

Art. 44. Os atos e as decisões da CEN são definitivos, podendo os candidatos a Presidente das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF, no prazo de dois dias úteis a partir da sua divulgação no sítio da ANFIP, pedir reconsideração nos casos que:

I – contrariem as disposições expressas do Estatuto ou deste RE; e

II – tratem de competências ou de atribuições próprias dos demais órgãos da ANFIP.

Parágrafo único. A CEN comunicará aos interessados, por e-mail, e divulgará no sítio da Entidade o resultado de sua decisão sobre o pedido de reconsideração.

Seção V – Das Condições de Elegibilidade

Subseção I – Dos Associados Elegíveis

Art. 45. São elegíveis para concorrer ao CE ou ao CF os eleitores da ANFIP que, conforme cada situação prevista neste artigo, atenderem à condição de convencional “nato” ou “eleito” de seus respectivos Estados, e associados à ANFIP por um ano a contar do pagamento da primeira mensalidade associativa, conforme art. 13, § 1º, II, “b”, do Estatuto.

§ 1º Os candidatos que, nas eleições para Convencionais em seus respectivos Estados, tiverem obtido, no mínimo, dez por cento dos votos do total dos eleitores votantes nesta eleição, poderão concorrer como candidatos nas chapas ao CE ou ao CF, conforme art. 66 do Estatuto.

§ 2º A prova de quitação das mensalidades do candidato para com a ANFIP, quando exigível, poderá ser suprida:

I – pelas informações da Vice-Presidência de Finanças;

II – pelo contracheque, depósito bancário ou boleto de pagamento quitado.

Subseção II – Dos Associados Inelegíveis

Art. 46. São inelegíveis para o CE ou para o CF, conforme cada caso, os associados eleitores da ANFIP que se enquadrarem em uma das seguintes situações:

I – desatenderem aos prazos mínimos de filiação à ANFIP, previsto no artigo anterior e no art. art. 13, § 1º, II, “b”, do Estatuto;

II – estarem inadimplentes com a mensalidade estatutária, conforme art. 20, I, do Estatuto;

III – integrarem o CE, na condição de reeleitos por duas vezes para mandatos consecutivos, conforme o art. 66, § 3º, do Estatuto;

IV – forem integrantes titulares do CF e se candidatarem novamente para este Conselho para o período imediatamente seguinte ao mandato em vigor, conforme art. 40, parágrafo único, do Estatuto;

V – que tiverem seus nomes incluídos como candidatos para concorrer em duplicidade em chapas distintas ao CE, ou como candidato de uma chapa ao CE e também candidatura individual ao CF.

Parágrafo único. Verificadas as vedações deste artigo, a Mesa punirá o candidato por inelegibilidade com o cancelamento de seu nome dos pedidos de inscrição, e no caso do inciso V cabe ao Presidente das chapas o benefício de substituição previsto no art. 53, IV, deste RE.

Seção VI – Dos Procedimentos dos Pedidos de Inscrição
Subseção I – Do Pedido de Inscrição de Chapas ao
CE e das Candidaturas Individuais ao CF

Art. 47. O pedido de inscrição das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF previsto no art. 69 do Estatuto será:

I – efetuado por escrito;

II – subscrito pelo candidato a Presidente, no caso de chapa ao CE, e pelo próprio candidato individual, no caso do CF;

III – dirigido e apresentado à Mesa, sob recibo; e

IV – conterá o nome de cada candidato com a identificação do cargo que disputar e a indicação se titular ou suplente, conforme art. 44 do Estatuto.

§ 1º O pedido de inscrição de chapas completas para o CE e de candidaturas individuais ao CF deverá ocorrer até as dezessete horas do segundo dia da CNO, conforme o art. 69 do Estatuto.

§ 2º Encerrado o prazo de apresentação do pedido de inscrição, a Mesa dará conhecimento ao plenário da nominata das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF.

§ 3º A fim de evitar a ocorrência de homônimos, os pedidos de inscrição de chapas ao CE ou de candidatos individuais ao CF deverão indicar:

I – o nome completo dos candidatos;

II – o nome pelo qual o candidato pretende ser inscrito na Cédula Única Oficial;

III – a indicação da sigla do Estado pelo qual o candidato é associado da ANFIP;

IV – o número do CPF do candidato.

§ 4º As chapas ao CE serão representadas perante os órgãos da ANFIP por seu candidato a Presidente e os candidatos individuais ao CF, pelos próprios interessados;

§ 5º As chapas ao CE serão identificadas pelo número de ordem de inscrição.

Subseção II – Da Composição da Chapa ao CE

Art. 48. As chapas ao CE serão compostas pelos cargos de titulares previstos no art. 44 do Estatuto.

Parágrafo único. Os candidatos para os cargos do CE e os suplentes deste órgão devem representar as cinco regiões geográficas do país e nela serem domiciliados há pelo menos um ano e serem, no mínimo dois e no máximo seis associados, por região geográfica, conforme dispõe o art. 66, § 1º do Estatuto.

Subseção III – Da inscrição das Chapas ao CE e das Candidaturas Individuais ao CF

Art. 49. O pedido de inscrição de chapa ao CE deve conter o quantitativo de candidatos igual ao número de cargos do referido Conselho como previsto no art. 44 do Estatuto, acompanhado de cinco suplentes, representando as cinco regiões geográficas do País, observando o disposto nos art. 66, § 1º, do Estatuto.

Art. 50. O número mínimo de pedidos de inscrições de candidaturas individuais ao CF deve ser igual a seis, equivalente a três vagas de titulares e igual número de suplentes, de acordo com o art. 40 do Estatuto.

§ 1º O pedido de inscrição de candidatura em desacordo com o caput deste artigo e o art. 53 deste RE não será aceito pela Mesa que, ao tomar conhecimento da ocorrência, comunicará ao plenário da CNO, concedendo às partes prazo de uma hora para sanar a irregularidade.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior e sanada a irregularidade, o pedido de inscrição terá prosseguimento normal.

§ 3º O não saneamento da irregularidade fará com que o pedido de inscrição não seja aceito, sendo o mesmo arquivado e comunicado à parte interessada e ao plenário.

§ 4º Na hipótese da inexistência de chapas completas ao CE ou de seis candidaturas individuais ao CF, a Mesa, na forma disposta no art. 81 do Estatuto, abrirá um prazo de uma hora para debater a situação com o plenário para, em seguida, deliberar através de votação dos convencionais.

Subseção IV – Das Vedações ao Pedido de Inscrição

Art. 51. Ficam vedados:

I – o uso de procuração para subscrever o pedido de inscrição de chapas ao CE ou de candidato individual ao CF;

II – a inscrição de um mesmo associado da ANFIP em mais de uma chapa ao CE ou a inclusão simultânea como candidato ao CE e ao CF.

Parágrafo único. Constatada a duplicidade prevista no inciso II, deste artigo, será aplicada ao envolvido a penalidade de inelegibilidade prevista no art. 46, V, deste RE, ressalvada a substituição.

Seção VII – Da Reeleição dos Integrantes do CE **Subseção I – Da Permissão para Reeleição**

Art. 52. É permitida a reeleição dos membros do CE que estejam no exercício dos cargos na data do pedido de inscrição e nele poderão permanecer sem impedimentos ou inelegibilidade, salvo as situações do art. 46, deste RE.

§ 1º Ficam excluídos da permissão prevista no caput deste artigo os membros do CE que estiverem incursos no art. 66, § 3º, do Estatuto.

§ 2º É permitida a candidatura do Presidente do CE, eleito para o mandato que estiver em vigor na data da eleição, mesmo que dele se encontre afastado temporária ou definitivamente, para qualquer cargo do mesmo Conselho, exceto para o cargo de Presidente do referido órgão e de candidato individual ao CF, conforme previsto no art. 66, § 4º, do Estatuto.

Subseção II – Das Substituições do Pedido de Inscrição

Art. 53. A chapa ao CE poderá a qualquer tempo requerer a substituição de integrantes de sua composição por um dos seguintes motivos:

I – falecimento ou desistência do candidato;

II – perda da qualidade de associado efetivo da ANFIP;

III – perda da qualidade de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil por qualquer razão;

IV – duplicidade de candidaturas na forma prevista no art. 46, V, deste RE.

Art. 54. Não sendo possível a alteração na Cédula Única Oficial já impressa e distribuída aos eleitores da ANFIP, os votos conferidos ao substituído serão computados para o substituto.

Art. 55. A CEN providenciará ampla e imediata divulgação da substituição prevista no artigo anterior, por intermédio:

I – do sítio da ANFIP;

II – de correspondência eletrônica enviada aos associados;

III – de folhetos explicativos divulgados nos locais de votação.

Seção VIII – Do Direito e Das Condições Para Impugnação

Subseção I – Do Prazo e das condições para Apresentar Impugnações

Art. 56. Divulgados os pedidos de inscrição entregues à Mesa, na forma prevista no art. 47, § 2º, deste RE, o Coordenador-Geral da CNO abrirá o prazo de uma hora para apresentação de requerimentos de impugnações devidamente justificados e comprovados.

Art. 57. Os requerimentos de impugnação de chapa ao CE ou de candidato individual ao CF deverão ser apresentados por escrito à Mesa da CNO, no prazo de uma hora previsto no art. 56 deste RE.

§ 1º Os requerimentos de impugnação devem estar devidamente assinados, conter a identificação do autor ou autores e obedecer às seguintes condições:

I – o candidato não atende às condições de associado apto a ser votado, previstas no art. 13, §1º, II, “b”, do Estatuto;

II – não ficou comprovado o tempo mínimo do candidato como associado à ANFIP;

III – o candidato não obteve o mínimo de dez por cento dos votos do total dos eleitores votantes na eleição a Convencional, previstos no art. 66 do Estatuto e no art. 45, § 1º, deste RE;

IV – a irregularidade formal ou de mérito, identificada com precisão, contida no pedido de inscrição de candidatura da chapa ao CE ou de candidato individual ao CF;

V – demais razões para inelegibilidade previstas no art. 66 do Estatuto e no art. 46 deste RE.

§ 2º As impugnações ao pedido de inscrição somente poderão ser feitas:

I – de ofício, pela própria Mesa da CNO, na forma do § 4º deste artigo;

II – pelos associados efetivos e quites presentes na Convenção.

§ 3º O autor da impugnação juntará as provas de suas alegações.

§ 4º No prazo de uma hora previsto no caput do art. 56 deste RE, a Mesa analisará os requerimentos de impugnação em relação ao cumprimento das normas previstas no Estatuto e nos arts. 49, 50, 51, II e 52 deste RE, e buscará evitar a rejeição solicitando aos interessados o devido saneamento.

§ 5º Apresentada a impugnação na forma deste artigo e verificando a Mesa que o requerimento de inscrição de candidato cumpriu todas as normas exigidas pelo Estatuto e/ou por este RE, a mesma rejeitará a impugnação e emitirá o Parecer que será submetido ao Plenário para discussão e deliberação, conforme previsto no art. 70, parágrafo único, do Estatuto e arts. 58 a 62 deste RE.

Subseção II – Do julgamento das Impugnações

Art. 58. Encerrado o prazo de uma hora para recebimento das impugnações aos pedidos de inscrições, estabelecido no caput do art. 56 deste RE, o Coordenador-Geral da Mesa divulgará ao Plenário:

I – os pedidos de inscrição aceitos, sem impugnação; encaminhando-os diretamente ao Relator-Geral para análise e Parecer;

II – as impugnações aceitas pela Mesa e as da própria Mesa, encaminhando-as diretamente ao Relator-Geral para análise e Parecer;

III – as impugnações rejeitadas pela Mesa;

§ 1º Nos casos das impugnações rejeitadas como dispõe o inciso III deste artigo, a Mesa comunicará ao plenário a abertura de prazo de uma hora para os interessados exercerem o direito de defesa e do contraditório.

§ 2º Encerrado o prazo do parágrafo anterior, as impugnações rejeitadas serão encaminhadas, com ou sem a apresentação de defesa e do contraditório, ao Relator-Geral para análise e parecer.

Art. 59. Recebidos os pedidos de inscrições aceitos e as impugnações, o Relator-Geral poderá, ainda, solicitar verbalmente aos impugnantes ou aos impugnados informações necessárias para sanar o fato ou para subsidiar seu parecer conclusivo.

Parágrafo único. Caso o Relator-Geral verifique a existência apenas de irregularidades formais no pedido de inscrição ou composição incorreta no quantitativo de candidatos na chapa do CE, solicitará ao candidato a Presidente da chapa a sua regularização, concedendo-lhe o prazo de uma hora para seu saneamento.

Art. 60. O parecer do Relator-Geral quanto aos pedidos de inscrição será conclusivo e opinará:

I – pela homologação dos pedidos, nos casos de inexistência de impugnação;

II – nos casos de existência de impugnação:

a) pela rejeição da impugnação, com a consequente homologação do pedido de inscrição; ou

b) pela sua aceitação, com a consequente rejeição do pedido de inscrição;

III – no caso de a impugnação ter sido rejeitada pela Mesa, o Parecer do Relator contrário à rejeição homologará a inscrição e o Parecer favorável à rejeição não acatará a inscrição do candidato.

Subseção III – Do Debate e da Votação do Parecer do Relator-Geral

Art. 61. Recebido o Parecer conclusivo do Relator-Geral, o Coordenador-Geral da Mesa abrirá a discussão para sustentação oral, na seguinte ordem:

I – ao Relator-Geral, pelo tempo necessário, para defesa de seu Parecer;

II – ao impugnante e ao impugnado, pelo tempo máximo de dez minutos para cada um;

III – aos associados efetivos, limitados ao tempo de cinco minutos cada e ao número de seis associados, devendo, paritariamente, ser de três o número para falar a favor e igual número para falar contra.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, será concedida a palavra de forma alternada e sequente na seguinte ordem:

I – primeiro, ao orador que for falar contra o Parecer; e

II – segundo, ao orador que for falar a favor do parecer.

§ 2º Não havendo oradores inscritos para falar contra, não será concedida a palavra para falar a favor, ficando encerrado o debate.

Art. 62. O Parecer do Relator-Geral deverá ser votado pelo voto simbólico, nominal ou secreto, conforme previamente definido e aprovado pelo plenário da CNO.

Parágrafo único. O quórum de aprovação será o voto favorável da maioria absoluta do total dos convencionais com direito a voto, conforme art. 35, Inciso IV, alínea “d”, do Estatuto.

Subseção IV – Da Decisão Final do Plenário da CNO

Art. 63. O resultado da votação final do Parecer do Relator Geral será proclamado pelo Coordenador-Geral como decisão definitiva da CNO, sendo o pedido de inscrição da chapa ao CE ou da candidatura individual ao CF, considerado:

I – homologado e registrado, no caso de aprovação do Parecer pela CNO; ou

II – não homologado e não registrado, no caso de rejeição do Parecer pela CNO, devendo a ciência da decisão ser oficializada aos interessados.

Seção IX – Das Comissões Eleitorais Estaduais

Subseção I – Da Constituição e das Atribuições da CEE

Art. 64. A CEE será constituída em cada Estado pelo Presidente da Associação ou pelo Representante Estadual e será composta por três titulares e igual número de suplentes, todos eleitores da ANFIP, conforme art. 7º deste RE.

§ 1º É de competência das CEEs a organização e a realização das eleições das chapas ao CE e aos candidatos individuais ao CF, pelos votos nas urnas do respectivo Estado, na forma disposta no Estatuto, neste RE e nas instruções e orientações expedidas pela CEN.

§ 2º As CEEs terão as competências previstas no Estatuto, no art. 8º deste RE e, no que couber, as regulamentadas pela CEN.

§ 3º As CEEs ficam obrigadas a assegurar que os procedimentos inerentes às eleições se realizem da mesma forma e em condições igualitárias para as chapas ao CE e aos candidatos individuais ao CF, prevenindo qualquer abuso de poder por parte de chapas ou de candidatos individuais, garantindo a realização de eleições livres e transparentes.

§ 4º As CEEs, após o cotejamento com a listagem dos eleitores que votaram eletronicamente, farão, nos respectivos Estados, a apuração dos votos nas urnas, obedecida a ordem dos arts. 81 e 82 deste RE.

§ 5º Nos casos em que o número de associados da Estadual seja inferior a vinte, não sendo possível compor a CEE por motivo justificado, os eleitores da ANFIP exercerão o direito de votar por correspondência ou por meio eletrônico e a apuração será feita pela CEN, em Brasília-DF;

§ 6º Nos Estados da Federação em que, por qualquer motivo, não foi constituída a CEE e a Mesa Coletora de Votos, os associados aptos a votar poderão exercer esse direito por voto eletrônico ou por correspondência, ou em urna se estiverem em trânsito por local onde tiver mesa coletora de votos.

§ 6º Os membros das CEEs deverão evitar externar qualquer manifestação de apoio à determinada Chapa ao Conselho Executivo e/ou a candidaturas individuais ao Conselho Fiscal.

Art. 65. São atribuições das CEEs:

I – constituir as Mesas Coletoras de Votos nos Estados e fixar os locais que comportarem condições para o exercício dos votos nas urnas, na forma dos arts. 54, § 4º, do Estatuto;

II – rubricar, por pelo menos dois de seus componentes, a Cédula Única Oficial encaminhada pela CEN;

III – organizar e encaminhar às Mesas Coletoras de Votos a Cédula única Oficial, a lista dos eleitores da ANFIP, bem como a lista dos votantes por meio eletrônico.

Subseção II – Das Mesas Coletoras de Votos

Art. 66. As Mesas Coletoras de Votos serão criadas pelas CEEs e instaladas:

I – obrigatoriamente, nas sedes das Associações ou das Representações Estaduais;

II – optativamente, em outros locais indicados pela CEE.

§ 1º As Mesas Coletoras de Votos funcionarão somente no dia fixado para as eleições pela CNO e nos horários previamente fixados em cada Estado, os quais serão divulgados pela CEN no sítio da ANFIP e, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias das eleições.

§ 2º As Mesas Coletoras de Votos serão compostas por três associados eleitores da ANFIP, podendo delas participar os integrantes das CEE.

§ 3º As chapas ao CE e os candidatos individuais ao CF poderão credenciar perante a CEN, que cientificará a CEE, um associado com direito a votar ou um candidato para atuar como fiscal em cada Mesa Coletora de Votos durante a eleição e durante a apuração dos votos, conforme disposto no art. 41, X, deste RE.

§ 4º Cabe à Mesa Coletora de Votos:

I – solicitar ao primeiro eleitor da ANFIP que verifique a regularidade da urna coletora de votos;

II – somente permitir a votação após constatado que o eleitor não votou por meio eletrônico e ter assinado a lista de eleitores da ANFIP.

§ 5º Qualquer observação quanto ao inciso “I” do parágrafo anterior deverá ser registrada pela Mesa em Ata, devendo saná-la e torna-la apta a receber os votos.

§ 6º Encerrada a votação, cada Mesa Coletora de Votos providenciará, imediatamente:

I – a elaboração da Ata de encerramento da coleta de votos conforme modelo aprovado pela CEN, registrando os seguintes pontos:

a) o número de votantes;

b) as irregularidades que forem identificadas e as medidas saneadoras;

c) os recursos apresentados com as conclusões dos membros da Mesa Coletora de Votos.

II – a remessa para a CEE, no endereço da Associação ou Representação Estadual, pelo meio de entrega mais rápido e seguro disponível, dos seguintes documentos da eleição:

a) urna devidamente lacrada, contendo os votos coletados;

b) lista de votantes;

c) Ata de encerramento de coleta de votos; e

d) votos não utilizados.

Subseção III – Da Identificação do Eleitor

Art. 67. No caso em que o eleitor, ao se apresentar para votar perante a Mesa Coletora de Votos, não for identificado por, no mínimo, um dos componentes da Mesa, será solicitada a apresentação de um documento oficial de identificação válido, com foto.

§ 1º Caso o associado, ao se apresentar para votar, não conste da lista de votantes, um componente da CEE deverá entrar em contato com o Cadastro da ANFIP para verificar se o mesmo se encontra regular.

§ 2º Se confirmado o direito de voto, a CEE deverá inserir manualmente o nome do associado na lista de votantes, autorizar o voto e o fato deve ser registrado na Ata de encerramento de coleta de votos.

Seção X – Da Campanha Eleitoral **Subseção I – Da Propaganda Eleitoral**

Art. 68. A campanha eleitoral das chapas e dos candidatos ao CF obedecerá aos seguintes prazos:

I – início com a homologação pela CNO do pedido de inscrição de chapas ao CE e de candidatos individuais ao CF;

II – término no dia anterior ao da eleição, conforme data fixada pela CNO.

Art. 69. Serão permitidas apenas as seguintes formas de propaganda eleitoral dos candidatos e das chapas para exclusiva divulgação de suas propostas de campanha:

I – envio de cartas aos eleitores e divulgação de mensagens eletrônicas em redes sociais como Facebook, Instagram, Twitter, YouTube, WhatsApp, TikTok, Snapchat e similares que vierem a ser criados;

II – afixação e divulgação de cartazes, faixas, banners e adesivos, inclusive os produzidos por empresas ou profissionais especializados;

III – uso de camisetas, bonés e broches;

IV – distribuição de propaganda impressa;

V – manutenção de sítios, blogs e assemelhados.

Subseção II – Da Divulgação dos Currículos

Art. 70. A ANFIP criará no seu sítio, sob orientação da CEN, espaço próprio, para divulgação das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF, devendo apresentar em quadros de iguais dimensões:

I – os currículos dos candidatos, organizados em espaços distintos para as chapas ao CE e para os candidatos individuais ao CF; e

II – as propostas de campanha das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF.

§ 1º Ficam vedados os procedimentos e comportamentos caracterizados como:

I – estranhos aos interesses da categoria;

II – aqueles que visem a conflitos dentro da campanha ou entre eleitores da ANFIP, configurando situação impeditiva ao cumprimento da conduta Ética indicado no caput do art. 76 deste RE;

III – ofensa à honra, à dignidade e à imagem da Entidade, dos candidatos e dos dirigentes da Entidade;

IV – a aceitação ou a permissão de propaganda eleitoral patrocinada por pessoas jurídicas ou físicas; e

V – o contato do candidato com o associado por meio de telefonemas ou de mensagens eletrônicas diretas enviadas por WhatsApp, Telegram, Messenger, WhatsApp, TikTok, Snapchat ou aplicativo similar que vier a ser criado;

Art. 71. Após a homologação das chapas ao CE e dos candidatos individuais ao CF pela CNO, os concorrentes poderão apresentar à CEN o material de campanha, compreendendo:

I – para cada chapa candidata ao CE: no máximo quatro páginas de papel tamanho A4, contendo as propostas de campanha, o currículo e a foto de cada integrante da chapa;

II – para os candidatos individuais ao CF: no máximo uma página de papel A4 para cada concorrente, contendo sua proposta de campanha, seu currículo e sua foto.

Parágrafo único. As propostas de campanha eleitoral e os currículos serão divulgados no sítio da ANFIP e encaminhados aos eleitores por meio eletrônico e/ou via postal, devendo compor cadernos distintos para CE e CF.

Art. 72. As despesas de envio por via postal, de que trata o artigo anterior, serão financiadas pela ANFIP, uma única vez, à conta da previsão orçamentária destinada à CEN.

Subseção III – Do Financiamento da Campanha Eleitoral

Art. 73. A ANFIP destinará no seu orçamento do ano de CNO a previsão das despesas com financiamento da campanha eleitoral que não poderá exceder a trinta por cento da receita mensal prevista no art. 20, I, do Estatuto.

§ 1º O montante previsto no caput deste artigo será rateado entre os concorrentes da seguinte forma:

I – para as chapas ao CE: cinquenta por cento que serão distribuídos proporcionalmente entre as chapas concorrentes ao CE;

II – para os candidatos individuais ao CF: dez por cento que serão distribuídos proporcionalmente entre os concorrentes ao CF; e

III – para o custeio da CEN: quarenta por cento.

§ 2º No caso de haver o registro de apenas uma chapa ao CE, o valor do financiamento de campanha da chapa única será de, no máximo, vinte por cento do montante previsto no orçamento.

Art. 74. Além dos dados e informações de praxe, o relatório de prestação de contas das chapas ao CE e dos candidatos ao CF que receberam o financiamento de campanha eleitoral deverá contemplar:

I – os contratos de prestação de serviços;

II – os documentos comprobatórios originais das despesas realizadas, organizados e numerados em ordem cronológica de realização, e relacionados no relatório; e

III – na existência de valores não utilizados, a comprovação do depósito da sobra de campanha na conta corrente da ANFIP.

§ 1º O relatório de prestação de contas e a referida documentação deverá ser encaminhada para a ANFIP no prazo de três dias úteis após as eleições, pelos candidatos a Presidente das chapas ao CE e pelos candidatos individuais ao CF, em uma única vez, para fins de contabilização em conta provisória, até análise e Parecer da CEN e do CF.

§ 2º Recebida a prestação de contas, a CEN emitirá Parecer e o encaminhará ao CF para análise e emissão de Parecer conclusivo que contemple uma das seguintes hipóteses:

I – a aprovação total;

II – a necessidade de complementação da documentação ou solicitação de informações detalhadas a respeito das despesas realizadas;

III – a aprovação parcial, indicando as respectivas razões quanto aos itens não aprovados;

IV – a rejeição total com as respectivas justificativas quanto aos itens rejeitados.

§ 3º Havendo rejeição total da prestação de contas, o CF determinará o imediato ressarcimento dos correspondentes valores;

§ 4º Após a emissão pelo CF do Parecer conclusivo previsto no § 2º deste artigo, a prestação de contas será encaminhada ao CR para deliberação final.

Subseção IV – Do Acesso aos Endereçamentos dos Eleitores da ANFIP

Art. 75. Quando requerido pelos interessados no prazo de dez dias da homologação das chapas ao CE e dos candidatos ao CF pela CNO, a CEN repassará, nos limites estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):

I – um jogo completo das etiquetas de endereço pessoal dos eleitores da ANFIP;

II – o endereçamento de e-mails disponíveis na ANFIP.

§ 1º O requerimento do endereço pessoal dos eleitores da ANFIP deverá ser formulado por escrito, dirigido à CEN e acompanhado do Termo de Confidencialidade em modelo fornecido pela mesma CEN.

§ 2º Estando o requerimento em ordem, a CEN fornecerá ao requerente, no prazo de cinco dias úteis a partir do protocolo do pedido, os documentos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Por meio do Termo de Confidencialidade a que se refere este artigo, os requerentes declaram perante a Entidade que assumem:

I – integralmente a responsabilidade pelo uso exclusivo na divulgação das respectivas propostas eleitorais;

II – o compromisso de não utilizar os dados obtidos para quaisquer outros fins além do processo eleitoral;

III – o compromisso de não fornecer a terceiros os cadastros recebidos, tampouco as etiquetas de endereçamento, sob pena de responderem, nos termos do Estatuto e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), por responsabilidade civil;

IV – o compromisso de utilizar, obrigatoriamente, no envio de e-mails aos eleitores, a opção conhecida como “Cco (com cópia oculta)” a divulgação dos endereços eletrônicos.

Subseção V – Da Ética na Propaganda, Campanha e das Condutas Vedadas

Art. 76. A propaganda eleitoral deverá manter conduta Ética de acordo com as normas do Estatuto e deste RE, tendo como finalidade precípua a legitimidade da eleição e visando:

I – ao debate de ideias, de propostas e de defesa de princípios programáticos e reivindicatórios relacionados à missão, aos objetivos e às finalidades da Entidade;

II – os planos de trabalho em defesa da ANFIP, da carreira funcional e seus ocupantes e da instituição a que estejam vinculados.

Art. 77. Com o objetivo de assegurar a legitimidade e a normalidade das eleições, são vedadas as condutas abusivas e contrárias aos princípios fixados neste RE, assim definidas:

I – o uso de bens móveis e imóveis ou de serviços e atividades da ANFIP em benefício de campanha de qualquer chapa ou de candidato individual, inclusive o desvio das finalidades da campanha eleitoral;

II – o pagamento ou o fornecimento de recursos financeiros ou vantagens de qualquer espécie que possam desvirtuar o processo eleitoral, não se incluindo nesta vedação a distribuição de brindes de pequeno valor econômico como definido em Lei;

III – a utilização, sem autorização da CEN, de funcionários da ANFIP em qualquer atividade em favor da campanha eleitoral de qualquer chapa ou candidato.

Seção XI – Das Formas de Votação e da Apuração dos Votos

Subseção I – Da Cédula Única Oficial de Votação

Art. 78. Após a CNO ter homologado as chapas ao CE e as candidaturas individuais ao CF, a CEN aprovará o modelo da Cédula Única Oficial constando o nome dos candidatos com os respectivos cargos e o Estado para ser utilizada na eleição direta, na forma definida no art. 79 deste RE.

§ 1º A Cédula Única Oficial será divulgada no sítio da ANFIP.

§ 2º No prazo de até dez dias após a aprovação da Cédula Única Oficial, a CEN enviará a todos os associados eleitores:

I – Ofício-Circular contendo todas as instruções detalhadas para o eleitor optar por um dos procedimentos de votação permitidos;

II – a Cédula Única Oficial rubricada por, no mínimo, três componentes da CEN;

III – um “envelope branco” onde o eleitor colocará a Cédula Única Oficial; e

IV – um envelope “carta-resposta” que deverá conter:

a) o porte pago e estar endereçado à Agência dos Correios escolhida pela CEN para receber os votos em Brasília -DF;

b) o espaço para aposição do carimbo da data de postagem;

c) o selo indicativo de que se refere a voto da eleição da ANFIP; e

d) a identificação do respectivo eleitor logo abaixo da sigla ANFIP aposta na frente do envelope;

§ 3º No envelope “carta-resposta” o eleitor colocará o “envelope branco” com a Cédula Única Oficial e constará como voto por correspondência para fins de registro como votante no Estado.

§ 4º As Cédulas Únicas Oficiais serão encaminhadas às CEEs e, depois de rubricadas por, no mínimo, dois de seus componentes, serão remetidas às Mesas Coletoras de Votos para utilização pelos que optarem por manifestar seu voto nas urnas.

Art. 79. O voto direto e secreto será manifestado na Cédula Única Oficial pelos eleitores da ANFIP, devendo ser utilizada apenas uma das seguintes opções:

I – voto em urna: voto exercido presencialmente pelo eleitor da ANFIP constante da lista de eleitores conforme art. 66, § 4º, II, deste RE, ou devidamente

identificado, conforme art. 67 deste RE, no dia, horário e locais estabelecidos pelas CEEs e divulgados pela CEN;

II – voto por correspondência: voto exercido por via postal pelo eleitor da ANFIP e que deverá ser:

a) consignado na Cédula Única Oficial e colocado dentro do “envelope branco” e este em envelope “carta–resposta” endereçado à Agência dos Correios escolhida pela CEN em Brasília–DF para recepcionar os votos, que o receberá e o manterá sob sua responsabilidade;

b) postado no período entre a data em que o eleitor da ANFIP receber a Cédula Única Oficial e a data final fixada para o voto nas urnas; ou

III – voto eletrônico: o voto exercido pelo eleitor da ANFIP diretamente no endereço de site criado pela ANFIP, conforme art. 1º, IX, deste RE, devendo atender às seguintes determinações:

a) observância ao prazo de início da votação regulamentado em dez dias antes do início da votação nas urnas;

b) utilização da senha recebida da CEN, conforme § 1º deste artigo, para fins de validação do voto;

c) obediência ao prazo final e improrrogável para o encerramento da eleição eletrônica regulamentado para ocorrer às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do segundo dia anterior ao do início da votação nas urnas; e

d) estar ciente de que votando por meio eletrônico estará estatutariamente impedido de votar em urna e/ou por correspondência e, tendo este votado em mais de uma opção, prevalecerá na apuração da eleição o voto eletrônico sendo desconsiderado o voto por qualquer outra opção.

§ 1º Havendo votação eletrônica, o Conselho Executivo enviará aos eleitores as informações necessárias ao exercício do voto por essa modalidade.

§ 2º A CEN deverá enviar às CEEs, por meio eletrônico, no dia seguinte ao do término da votação eletrônica, o relatório contendo a relação dos votantes para fins de conferência no momento em que o eleitor comparecer para votar em urna.

§ 3º Constatado, na conferência, que o associado já havia votado eletronicamente, este será impedido de votar nas urnas, prevalecendo, portanto, a votação por meio eletrônico.

§ 4º Na hipótese de o associado votar eletronicamente e por correspondência, o voto por correspondência não será considerado.

§ 5º A CEE deverá fixar por Edital divulgado até, no máximo, vinte dias antes da data das eleições, os locais onde serão instaladas as urnas com as respectivas Mesas Coletoras de Votos.

§ 6º A CEN expedirá as normas e os procedimentos necessários a serem aplicados para o exercício do voto por meio eletrônico e os divulgará no sítio da ANFIP e/ou por via eletrônica ou postal.

Art. 80. Os votos serão apurados obedecendo a seguinte ordem dos trabalhos:

I – nas sedes das Associações ou Representações Estaduais pelas CEEs que deverão constituir a Mesa Apuradora dos votos nas urnas;

II – na sede da ANFIP pela CEN que deverá:

a) computar os votos por correspondência cotejando-os com o relatório dos votos por meio eletrônico e nas urnas;

b) computar os votos por meio eletrônico;

c) computar o resultado geral dos votos, somando-se as apurações realizadas nas Associações e Representações Estaduais e a apuração dos votos realizada pela própria CEN.

Subseção II – Da Apuração dos Votos nos Estados

Art. 81. A apuração dos votos nas urnas será efetuada em cada Estado pela CEE, na sede da respectiva Associação ou da Representação, obrigatoriamente, no quinto dia útil após as eleições.

§ 1º Deverão ser observadas as disposições do art. 80 deste RE, quanto aos votos válidos, nulos e fora do prazo, para início da apuração.

§ 2º Em caso de ocorrência nacional ou estadual de fato superveniente, a CEN poderá alterar a data de início da apuração prevista no caput deste artigo, fixando nova data que permita a posse dos eleitos até o início do mandato em 1º de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Art. 82. Na apuração dos votos depositados em urnas as CEEs farão constar em Ata os devidos registros e deverão observar a seguinte sequência:

I – iniciar a apuração dos votos nas urnas conferindo o número de Cédulas Únicas Oficiais de cada urna com o número das assinaturas consignadas em cada lista de eleitores da ANFIP, atendendo a todos os requisitos na seguinte ordem:

a) estando correta a conferência, a CEE depositará as Cédulas Únicas Oficiais na “urna central”;

b) estando incorreta a conferência, a CEE sanará a irregularidade e depositará as Cédulas Únicas Oficiais na urna central;

c) não sendo possível o saneamento da irregularidade, a CEE deverá comunicar o fato imediatamente a CEN para decisão sobre as ações a serem adotadas e a viabilidade de continuação da apuração;

II – realizar a abertura da “urna central”, procedendo a contagem dos votos e registrando em planilha:

a) os votos para cada chapa ao CE;

b) os votos para cada candidato individual ao CF;

c) os votos nulos; e

d) os votos em branco;

III – elaborar a Ata de Apuração dos Votos, informando todas as situações verificadas durante a apuração, bem como o resultado apresentado.

§ 1º. Será computado como Voto em Branco:

I – para as Chapas ao CE:

a) nas cédulas em meio papel: a cédula sem qualquer marcação no quadrilátero apostado antes do nome da Chapa concorrente ao CE; e

b) no caso de voto eletrônico, quando for escolhida a opção “BRANCO”;

II – para os Candidatos Individuais ao CF:

a) será considerado como um voto em branco aquele em que o eleitor tenha assinalado apenas dois nomes entre os candidatos ao Conselho Fiscal;

b) serão considerados como dois votos em branco quando o eleitor tenha assinalado apenas um nome entre os candidatos ao Conselho Fiscal;

c) quando o eleitor não assinalar qualquer nome entre os candidatos ao Conselho Fiscal, serão considerados três votos em branco;

§ 2º Serão computados como Votos Nulos:

I – para as Chapas ao CE:

a) nas cédulas em meio papel: as cédulas que contenham rasura, rabisco ou qualquer outra forma de manifestação inapropriada na cédula correspondente à Chapa concorrente ao CE; e

b) nos votos eletrônicos, quando for escolhida a opção “NULO”.

II – para os Candidatos Individuais ao CF:

a) nas cédulas em meio papel: as cédulas que contenham rasura, rabisco ou qualquer outra forma de manifestação inadequada ao processo eletivo e as cédulas que contenham voto assinalado para mais de três nomes concorrentes ao CF; e

b) nos votos eletrônicos, quando for escolhida a opção “NULO”;

III – anula todo o voto: quando no “envelope branco” constar qualquer informação, anotação ou detalhe que permita identificar o eleitor;

§ 3º O Voto Nulo manifestado nas chapas ao Conselho Executivo não anula o voto para candidato ao Conselho Fiscal e vice-versa.

§ 4º Cumpridas as exigências determinadas neste artigo, a CEE encaminhará de imediato à CEN, por e-mail, a Ata do encerramento da votação e a ata de Apuração dos Votos, e também enviará os referidos dados e documentos, pelo meio de entrega mais rápido e seguro disponível.

Subseção III – Dos Votos Eletrônicos e por Correspondência Apurados na Sede da ANFIP

Art. 83. A apuração dos votos na sede da ANFIP será realizada pela CEN, por Estado, com os devidos registros em Ata e atendida a seguinte ordem:

I – os votos recebidos por correspondência serão identificados pela CEN por meio das seguintes conferências:

a) confrontar o nome do eleitor constante do envelope “carta-resposta” com as listas de eleitores que manifestaram seu voto em urna ou por meio eletrônico, não devendo ser aberto o referido envelope no caso de o eleitor já ter votado por um desses dos dois outros meios;

b) observar a data da postagem do voto, devendo não ser aberto o envelope

se postado após término do dia das eleições, conforme prova pelo carimbo datador dos Correios no envelope “carta-resposta”;

II – será considerado “fora do prazo” o voto contido em envelope “carta-resposta” que chegar à CEN após o início da apuração, não devendo ser aberto esse envelope;

III – realizados os procedimentos do Inciso I, os envelopes “carta-resposta” em situação regular serão considerados como “votos válidos”, retirando-se deles os “envelopes brancos” com as Cédulas Únicas Oficiais, que serão colocados na “urna central” para apuração;

IV – o “envelope branco” será considerado pela CEN como “voto nulo” na hipótese de ficar constatada qualquer informação, anotação ou detalhe que permita identificar o eleitor;

V – atendidos os itens anteriores, a CEN deverá proceder a apuração dos votos por correspondência, por Estado, discriminando os dados da seguinte forma:

a) votos para cada Chapa ao CE;

b) votos para cada candidato individual ao CF;

c) votos em branco, computados conforme art. 82, § 1º, deste RE;

d) votos nulos, computados conforme art. 82, § 2º, deste RE;

e) votos “fora do prazo” recebidos por correspondência conforme inciso II deste artigo; e

f) votos por correspondência “não apurados”, assim considerados os votos postados pelo eleitor que tenha votado em urna ou eletronicamente e os votos com outra motivação para não ser apurado;

VI – a CEN realizará a contagem global dos votos, individualizados por Estado, identificando o meio de votação, se eletrônico, em urna ou por correspondência, consolidando-os da seguinte forma:

a) votos para cada chapa ao CE;

b) votos para cada candidato individual ao CF;

c) votos nulos, computados conforme art. 82, § 2º, deste RE;

d) votos em branco.

e) votos por correspondência não apurados, assim considerados os votos postados pelo eleitor que tenha votado em urna ou eletronicamente e os

votos com outra motivação para não ser apurado.

§ 1º Os eleitores que votaram pelo sistema eletrônico terão essa situação informada na lista de votação e serão excluídos da votação das urnas pelas CEEs mediante confronto com a listagem fornecida pela CEN.

§ 2º Os eleitores que votaram pelo sistema eletrônico ou que votaram em urnas terão o seu envelope excluído da votação por correspondência, pela CEN, mediante confronto das listagens com os envelopes “carta-resposta”.

§ 3º A apuração global das eleições prevista neste artigo será efetuada pela CEN na sede da ANFIP.

§ 4º Encerrada a apuração e a consolidação dos votos, a CEN elaborará as seguintes Atas:

- a) Ata do encerramento da votação por meio eletrônico;
- b) Ata da apuração dos votos por correspondência e dos votos em urna na ANFIP;
- c) Ata da consolidação dos votos na ANFIP e nos Estados; e
- d) Ata da proclamação dos eleitos.

§ 5º. A CEN proclamará o resultado nacional das eleições, devendo observar o prazo para a posse e o início do mandato dos eleitos.

Subseção IV – Da Divulgação dos Votos Apurados

Art. 84. A CEN divulgará o resultado nacional e geral da eleição no sítio da ANFIP, o qual valerá para todos os fins e efeitos.

Subseção V – Das Impugnações e Recursos

Art. 85. É facultado apenas ao candidato a Presidente de cada chapa concorrente ao CE e aos candidatos individuais ao CF impugnar, perante a CEN, os resultados das apurações, devendo atender aos seguintes requisitos:

- a) observar o prazo de quarenta e oito horas após a publicação no sítio da ANFIP;
- b) justificar o pedido; e
- c) apresentar os documentos comprobatórios das causas ou razões do pedido.

§ 1º Caberá à CEN analisar e julgar em definitivo, no prazo de quarenta e oito horas a partir do momento da apresentação, o pedido de impugnação apresentado e aceito, e decidir pela sua procedência ou improcedência.

§ 2º A decisão da CEN, aprovada pela maioria absoluta dos seus componentes, será considerada como proclamação do resultado nacional, geral e final das eleições.

§ 3º Julgada procedente a impugnação, a CEN efetuará as retificações necessárias ao resultado divulgado e veiculará, no sítio da ANFIP, o resultado da análise e nova consolidação dos resultados juntamente com a proclamação dos eleitos, correspondendo esta última ao resultado final do processo eleitoral, e arquiva a impugnação.

§ 6º Julgada improcedente a impugnação, a CEN dará conhecimento do resultado desta análise, por meio da divulgação no sítio da Entidade, sendo mantidos o resultado da eleição e a proclamando dos eleitos, já divulgados conforme resultado apurado no final do processo eleitoral, arquivando a impugnação.

§ 5º A decisão da CEN proferida na forma deste artigo é definitiva, não sendo permitido recurso a qualquer órgão da ANFIP.

Seção XII – Da Proclamação Nacional dos Resultados da Eleição

Subseção I – Da Proclamação dos Eleitos

Art. 86. Serão proclamados eleitos:

I – para o CE a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos apurados;

II – para o CF, como titulares, os três candidatos individuais mais votados e, como suplentes, os três candidatos seguintes pela ordem decrescente de votação obtida conforme os votos apurados.

Parágrafo único. Em caso de empate na eleição para o CE e CF será aplicado, conforme cada caso específico, o disposto no art. 57 do Estatuto.

Subseção II – Da Posse dos Eleitos ao CE e CF

Art. 87. A posse oficial do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal será:

I – precedida da apresentação, pelos eleitos, da respectiva prestação de contas de que trata o art. 74 deste RE;

II – precedida da apresentação à Mesa Coordenadora do CR, até o dia útil imediatamente anterior à solenidade de posse, de documento comprovando a desincompatibilização de cargos prevista no art. 73, § 5º do Estatuto;

III – realizada perante o CR, em reunião ordinária do mês de dezembro, conforme art. 71, § 2º, do Estatuto, atendidas as seguintes condições:

a) a data da posse oficial será marcada pelo Coordenador do CR, devendo ser realizada até o dia quinze de dezembro dos anos de eleições, na cidade sede da ANFIP, para coincidir com a reunião ordinária do CR;

b) o CE em exercício programará e organizará o local da solenidade de posse oficial do novo Conselho Executivo e do Conselho Fiscal para início do mandato a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO III – DAS ELEIÇÕES PARA REPRESENTANTES DAS REPRESENTAÇÕES ESTADUAIS

Seção I – Do Processamento das Eleições dos Representantes

Art. 88. A eleição dos Representantes titulares e suplentes dos Estados em que não exista a Associação Estadual prevista no Estatuto será realizada em processo eleitoral simplificado e de acordo com normas estabelecidas em Resolução do CE, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Estatuto e deste RE.

§ 1º As eleições dos Representantes serão realizadas na segunda quinzena de novembro do ano da Convenção Nacional, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Estatuto.

§ 2º O mandato do Representante titular eleito inicia-se em primeiro de janeiro do ano seguinte à eleição, nos termos do art. 2º, § 2º, III, do Estatuto.

Art. 89. O Coordenador do Conselho de Representantes e o Presidente do Conselho Executivo convocarão os associados efetivos e quites das Representações Estaduais da ANFIP para reunião de eleição presencial, virtual ou híbrida, para escolha dos representantes titulares e suplentes da ANFIP nestas entidades.

Parágrafo único. A convocação será feita por meio de correspondência, encaminhada por meio eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias, informando o local, a data e o horário da reunião de eleição dos Representantes Estaduais.

Art. 90. Os associados das Representações Estaduais da ANFIP, presentes à reunião de eleição, conforme lista de presença, elegerão o Representante titular e o suplente da respectiva Representação Estadual, decisão que será registrada em Ata a ser enviada à Secretaria da ANFIP.

§ 1º Serão escolhidos para conduzir os trabalhos da reunião de eleição, um coordenador e um secretário de Atas que ficarão incumbidos de encaminhar a Ata com a decisão dos associados da respectiva Representação Estadual.

§ 2º Estão habilitados a votar todos os associados efetivos, quites, com endereço residencial constante do cadastro da ANFIP no Estado da Representação Estadual à qual pertencem, conforme listagem a ser disponibilizada pela ANFIP, por meio eletrônico, ao Coordenador da reunião de eleição.

§ 3º A definição da forma de inscrição dos candidatos e do processo de votação será de competência dos associados presentes à reunião.

§ 4º Será proclamado eleito como Representante titular o candidato mais votado por Estado, os demais candidatos serão considerados Suplentes, respeitada a ordem decrescente dos votos por estes obtidos;

§ 5º Em caso de empate, será considerado eleito o candidato que tiver mais tempo de filiação ao quadro social da ANFIP e, persistindo o empate, o mais idoso, conforme art. 57, II e III, "b", do Estatuto.

§ 6º O resultado final das eleições deverá constar em Ata redigida pelo secretário de Atas e subscrita por este e pelo coordenador da reunião de eleição, a ser encaminhada por meio eletrônico, até o dia útil seguinte às eleições, à Secretaria da ANFIP para registro e divulgação dos eleitos.

Seção II – Das Disposições Transitórias e Finais.

Art. 91. Os Representantes titulares e suplentes das Representações Estaduais da ANFIP eleitos em abril de 2018 terão seus mandatos encerrados em 31 de dezembro de 2021.

§ 1º No caso de transformação de Associação Estadual em Representação Estadual no curso de 2021, os mandatos dos novos Representantes se encerrarão na mesma data prevista no caput.

§ 2º Os casos omissos quanto ao processamento das eleições de Representantes titulares e suplentes das Representações Estaduais da ANFIP serão resolvidos pelo Conselho Executivo, conforme preconizado no art. 81 do Estatuto.

Art. 92. O presente RE foi aprovado pelos Conselhos de Representantes, Fiscal e Executivo em reunião conjunta realizada por videoconferência nos dias 26 e 30 de abril de 2021, e será divulgado no sítio da Entidade e encaminhado por meio eletrônico, para conhecimento dos associados.



ANFIP

Associação Nacional dos Auditores Fiscais
da Receita Federal do Brasil
www.anfip.org.br